



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12696/2021
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
INTERESSADO(A): HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CARLOS RENATO DE OLIVEIRA DAUMAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. CARLOS DE OLIVEIRA DAUMAS, CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO, ENTRE OS ANOS DE 2013 A 2019.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADORA: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre o desmembramento da Representação interposta pelo Sr. Carlos de Oliveira Daumas, contra a Prefeitura Municipal de Humaitá (Processo n. 17.111/2019), acerca de possíveis irregularidades nos processos licitatórios do município, entre os anos de 2013 a 2019, com foco no biênio de 2016/2017.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

Compulsando os autos, o Representante ingressou com a presente peça em razão de possíveis irregularidades na contratação de empresa de consultoria por parte da Prefeitura Municipal de Humaitá.



Proc. Nº 12696/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

ODespacho de Admissibilidade de Representação (fls. 88/89), de lavra da Excelentíssima Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **ADMITIU** a presente Representação em 19/11/2019.

Após análise da Peça Inicial verifica-se que o representante narra o cometimento de ilicitudes, entre as quais a ausência de contrato com a empresa SUMMUS CONSULTORIA e o recebimento de parte do valor previsto no contrato pela vencedora da licitação sem o devido instrumento contratual.

Importante salientar que por não ter se manifestado em tempo hábil conforme determina o Edital de Notificação n.º 25/2021-DICAMI, ordenada pelo Sr. Conselheiro-Relator, foi reconhecida a revelia do Representado, conforme preceitua o artigo 20, § 4º, da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE.

O Laudo Técnico nº 78/2021-DICAMI, fls. 118/122, sugeriu que seja conhecida a presente Representação e, no mérito, julgada PROCEDENTE, nos termos do art. 1º, da lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), dar prosseguimento ao feito com as sanções impostas por Lei ao Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal, pelo não atendimento às diligências do Tribunal de Contas, com base no art. 308, I, "a", da Resolução nº 004/2002-RI/TCE, c/c o art. 54, inciso IV, da Lei n.º 2.423/1996, ALCANCE de R\$ 193.002,14 (cento e noventa e três mil, dois reais e quatorze centavos) correspondente a valores sem a devida cobertura contratual e aplicação de MULTA com base no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96.

O Parecer nº 4631/2021-DMP-MPC-FVCM, fls. 125/136, sugeriu "DAR PROVIMENTO à presente Representação uma vez que a instrução aponta o cometimento de danos ao erário e afrontas legais, DETERMINAR o ressarcimento do valor pago a empresa SUMMUS CONSULTORIA no montante total de R\$ 193.002,14 (cento e noventa e três mil, dois reais e quatorze centavos) ante a não comprovação dos serviços executados, impor ao responsável a pena de MULTA do art. 53 da LOTCE



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

de até 100% do dano ao erário causado, impor MULTA por grave infração à norma legal em face das seguintes condutas: afronta ao art. 60 e 62, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência do TCU, em razão de ter efetuado pagamento sem a devida cobertura contratual; infração à norma legal por afronta ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, ante a confusão documental encontrada e que dificulta a verificação da legalidade pelo órgão de controle; afronta direta ao art. 37, da CF/88 e ao art. 7 e 32 da Lei nº 12.527/11, não tendo cumprido o que determina tais diplomas normativos referentes a publicidades dos seus atos, considerando as gravíssimas irregularidades cometidas, deve-se impor aos responsáveis à pena de INABILITAÇÃO para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 56 da LOTCE e deve-se também AUTORIZAR a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos sobre o desmembramento da Representação interposta pelo Sr. Carlos de Oliveira Daumas, contra a Prefeitura Municipal de Humaitá (Processo n. 17.111/2019), acerca de possíveis irregularidades nos processos licitatórios do município, entre os anos de 2013 a 2019, com foco no biênio de 2016/2017.

Compulsando os autos, verifica-se que existem diversas irregularidades envolvendo a condução indevida de contratos e licitações por parte da Prefeitura de Humaitá, durante os exercícios de 2016 e 2017.

Não é incomum haver denúncias na Administração Pública de ocorrências de realização de serviços e compras sem cobertura contratual, pelas mais diversas razões,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

como: vencimento do contrato anterior, não processamento da prorrogação contratual, não conclusão de licitação em andamento em tempo hábil, impossibilidade de descontinuar as atividades, dentre outras justificativas.

No entanto, é fato que essa prática, seja ela de boa ou má-fé, constitui irregularidade.

De acordo com o parágrafo único do art. 60, da Lei 8.666/93, a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática vedada: “É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento”.

Em análise, o pagamento realizado à empresa SUMMUS Consultoria sem haver instrumento contratual após homologação do Processo Licitatório Administrativo nº 1825/2017, configura claramente ato falho e de desrespeito às normas da Lei 8.666/93 e seus artigos 60 e 62.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. *É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5%*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

(cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento. entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento”.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Observa-se, desta feita, que o contrato apenas não é elemento obrigatório quando se está diante de compras de pequeno valor e pronto pagamento. É peça fundamental nos demais casos, pois visa ao estabelecimento de direitos e obrigações das partes, bem como as condições estabelecidas de execução do objeto, prazos, condições, sanções, dentre outros.

Apesar de haver exceções conforme as hipóteses legalmente admitidas, a representada não apresenta nenhum documento capaz de justificar a não realização de contrato junto à empresa SUMMUS.

Fica claro, portanto, que a conduta do gestor de promover contratações sem o respectivo instrumento de formalização impacta em despesas não acobertadas, impondo contrariedade ao comando contido no art. 60 e 62 da Lei nº 8.666/93, o que representa grave infração à norma legal, ensejando responsabilização por parte do administrador público que a efetivou.



Proc. Nº 12696/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Neste diapasão, o art. 38 da Lei nº 8.666/93 impõe o dever de o procedimento licitatório ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, ao qual serão juntados oportunamente diversos outros documentos.

Contudo, esse comando legal não foi seguido pela Prefeitura de Humaitá, tendo em vista que a própria DICAMI mencionou haver uma verdadeira confusão documental, considerando a não comprovação de que a Licitação nº 05, Processo nº 29, do exercício de 2017, refere-se ao processo de contratação da empresa SUMMUS, principalmente em face de evidências de que a Licitação nº 05, do exercício de 2017, refere-se à Licitação que homologou a empresa Brasil Alho Construções como vencedora do certame.

Essa confusão indica a precariedade da condução das licitações e contratos da citada Prefeitura, devendo ser reconhecida a grave infração à norma legal por afronta ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, o que traz a essa Corte o dever de impor multa ao gestor, nos termos do art. 54, II da Lei Estadual nº 2.423/1996.

Ressalta – se que o princípio da publicidade tem a preocupação de conferir transparência aos atos praticados pela Administração Pública, bem como sua finalidade alcançada, que é mostrar que o Poder Público deve agir com a maior clareza possível, para que a população e os órgãos de controle tenham conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

O que se verifica no presente processo, contudo, é que a Administração Municipal até divulgou alguns de seus atos nos meios oficiais, mas apenas para dar aparência de legalidade, tendo em vista que os documentos e atos tornados públicos não fazem parte da sequência lógica de um mesmo processo.

Das publicações da Prefeitura sequer se aponta quem, por exemplo, sagrou-se vencedora do certame nº 69/2017, se a empresa SUMMUS ou a L CORIOLANO – ME.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Em adendo, não há como justificar se os valores mensais eram da ordem de R\$129.000,00 - empresa L CORIOLANO – ME - ou R\$129.001,07 - empresa SUMMUS (imagens nº 18, 19, 20, 21 e 22 – fls. 26-28).

Antes o exposto, resta reconhecer a burla ao dever de publicidade e transparência com a afronta direta ao art. 37, da CF/88 e ao art. 7 e 32 da Lei nº 12.527/11, devendo ser imposta multa por grave infração à norma legal ao gestor de Humaitá do exercício de 2016/2017.

Além de todo o exposto, restou evidenciado o dano ao erário, posto que o gestor não justificou o desembolso do montante total de R\$ 193.002,14 (cento e noventa e três mil, dois reais e quatorze centavos), e nem comprovou a devolução da respectiva quantia aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE.

Desta feita, sem a devida comprovação do gasto público envolvido, implica reconhecer o dano ao erário uma vez que era ônus do gestor demonstrar que cumpriu as normas legais a fim de alcançar a regularidade das despesas.

Portanto, entende-se que cabe a esta Corte impor ao responsável o ressarcimento, bem como aplicação da pena de multa prevista no art. 53 da LOTCE, na razão de 20% do dano ao erário causado.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Considerar revel** o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Humaitá, uma vez que não há registro de manifestação apresentada mesmo após as notificações realizadas (fls. 111/117).
- 2- Dar Provimento** à presente Representação interposta pelo Sr. Carlos de Oliveira Daumas, contra a Prefeitura Municipal de Humaitá de responsabilidade do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Humaitá, uma vez que a instrução aponta o cometimento de danos ao erário e afrontas legais.

- 3- **Determinar a glosa e o alcance** do valor pago a empresa SUMMUS CONSULTORIA no montante total de R\$ 193.002,14 (cento e noventa e três mil, dois reais e quatorze centavos) ante a não comprovação dos serviços executados.
- 4- **Aplicar Multa** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Humaitá, no valor de 38.600,42 (trinta e oito mil, seiscentos reais e quarenta e dois centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Relatório Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 5- **Aplicar Multa** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Humaitá, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Relatório Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Josué Claudio de Souza Neto

Tribunal Pleno

Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 6- Inabilitar** o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Humaitá, considerando as gravíssimas irregularidades cometidas, pelo prazo de 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração pública, nos termos do art. 56 da LOTCE, em que o responsável ficará inabilitado por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, e, ainda, deve-se também autorizar a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 22 da Lei n. 2.423/96.
- 7- Dar ciência** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Humaitá, desta decisão.
- 8- Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Junho de 2022.

Josué Cláudio de Souza Neto
Conselheiro-Relator